



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0000051-85.2015.815.0941.**

ORIGEM: Vara Única de Água Branca.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Egídio Junior Felix Leite Ribeiro.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).

APELADO: Município de Imaculada.

ADVOGADO: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201).

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO CADASTRAMENTO TARDIO NO PASEP. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PLEITO RELATIVO AO PASEP REALIZADO NA EXTENSÃO DA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE PRONUNCIAMENTO NA SENTENÇA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, CPC/2015. COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO TARDIA NO PASEP. CUMPRIMENTO ATRASADO DOS REQUISITOS DO ART. 9º, DA LEI Nº 7.998/90. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL RELATIVO AO ANO DE 2014. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. **PROVIMENTO PARCIAL.****

1. “Na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos.’” (AgRg no REsp 1019714/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)
2. Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir a integralidade dos pleitos enumerados na Inicial.
3. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos.
4. O art. 239, §3º, da Constituição Federal, e o art. 9º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 7.998/90, estabelecem que o servidor efetivo que auferir até dois salários-mínimos de remuneração mensal e estiver cadastrado há, pelo menos, cinco anos no PIS/PASEP, terá direito ao recebimento de um salário-mínimo a título de abono anual.
5. “Restando demonstrado o cadastramento tardio da autora – somente efetivado cinco anos após sua posse e entrada em exercício -, justo que o ente municipal responda por sua omissão, indenizando a servidora pelos abonos que ela deixou de auferir no período do atraso.” (TJMG - AC 10175110025178001 MG - Órgão Julgador - Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 22/04/2015 – Julgamento 7 de Abril de 15 – Relator Áurea Brasil)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO N.º 0000051-85.2015.815.0941, em que figuram como Apelante Egídio Junior Felix Leite Ribeiro e como Apelado o Município de Imaculada.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, dando-lhe parcial provimento.**

## **VOTO.**

**Egídio Junior Felix Leite Ribeiro** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca, f. 198/202, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em desfavor do **Município de Imaculada**, que julgou improcedente o pedido de implantação do Adicional de Insalubridade no percentual de 20% sobre os vencimentos e de condenação ao pagamento dos valores pretéritos, ao fundamento de que não há Lei Municipal específica regulando a concessão da referida verba, condenando-o ao pagamento das custas processuais, observada a condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas razões, f. 204/210, aduziu que o julgamento foi *citra petita* em razão da ausência de apreciação do pedido relativo à falta de inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, aduzindo ainda que preencheu todos os requisitos para a sua inclusão no referido Programa.

Requeru o provimento do Apelo para que o Apelado seja condenado ao pagamento da indenização compensatória pela ausência de inscrição no PASEP.

Nas Contrarrazões, f. 215/223, aduzindo que não houve pedido expresso na Exordial referente ao PASEP e que o Recorrente está devidamente cadastrado como participante do Programa, pugnando, ao final, pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Autor, ora Apelante, ajuizou a presente Ação requerendo a implantação e o pagamento dos valores pretéritos relativos ao Adicional de Insalubridade, bem como o adimplemento de indenização compensatória pela inscrição tardia do seu nome no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, este último, embora não esteja inserido no tópico destinado ao pedido, foi realizado no corpo da Inicial.

Desde a vigência do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que todos os requerimentos elaborados na extensão da Exordial devem ser examinados no momento da prolação da Sentença e não somente aqueles especificados no pedido<sup>1</sup>, posicionamento atualmente positivado pelo

<sup>1</sup> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO, APOSENTADO NO CARGO DE CHEFE DE SECRETARIA, SÍMBOLO PJ-1. LEI Nº 9.421/1996. OPÇÃO DE NÃO

CPC/2015, em seu art. 322, §2º.

O Juízo, ao proferir o *Decisum*, limitou-se a examinar o pleito relativo ao Adicional de Insalubridade, não atingindo, dessa forma, a totalidade da prestação jurisdicional requestada, configurando, segundo a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal, julgamento *citra petita*<sup>3</sup>.

Considerando que a análise da questão omitida prescinde da dilação probatória, com base no disposto no art. 1.013, §3º, III, do CPC de 2015<sup>4</sup>, procederei ao seu imediato julgamento.

---

SER INCLUÍDO NAS NOVAS CARREIRAS, MANTENDO A SITUAÇÃO ANTERIOR, MAIS VANTAJOSA DO PONTO DE VISTA DO CÁLCULO DOS PROVENTOS. DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE PROVENTOS. PRETENSÃO REJEITADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AO ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO PEDIDO EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRETENSÃO COMBATIDA NA CONTESTAÇÃO DA UNIÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA PLENAMENTE EXERCITADA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE QUE FOSSE JULGADA PROCEDENTE A DEMANDA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS VÁRIOS PEDIDOS. DIREITO ÀS DIFERENÇAS QUE DECORRE DO RECONHECIMENTO DE QUE DA INCLUSÃO DO AUTOR NO SISTEMA REMUNERATÓRIO DA LEI Nº 9.421/1996 RESULTOU REDUÇÃO DO VALOR DE SEUS PROVENTOS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO JULGADO. [...]. 3. Nesse ponto verifica-se que o autor, no capítulo atinente aos pedidos, não particularizou nenhuma de suas pretensões, limitando-se a solicitar que fosse julgada totalmente procedente a demanda, nos termos por ele declinados, inclusive quanto ao pagamento das diferenças, o que não passou despercebido à ré, que, já na contestação, tratou de manifestar a sua objeção a tal pretensão, conforme consignado pela decisão agravada. Na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp nº 284.480/RJ, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 2/4/2001). [...]. (AgRg no REsp 1019714/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

<sup>2</sup> Art. 322. O pedido deve ser certo.

[...].

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

<sup>3</sup> PROCESSUAL CIVIL - Remessa Ofical e Apelação Cível - Reclamação Trabalhista c/c pedido de reintegração de posse - Procedência em parte da pretensão deduzida na exordial - Omissão quanto à apreciação de alguns pedidos - Sentença "citra petita" - Nulidade da decisão "ex officio" - Decretação - Apreciação meritória em Segunda Instância - Possibilidade Intelecção do art.1013, § 3º, do CPC - Teoria causa madura. A sentença que se omite na apreciação de determinado pedido incorre em vício "citra petita", cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes. O art. 1013 do CPC/2015 autoriza que o Tribunal julgue de logo a lide, desde que a causa verse exclusivamente sobre matéria de direito e esteja em condições para o imediato julgamento. É o que a doutrina costuma chamar de "Teoria da Causa Madura". [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004085720118150601, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 06-09-2016)

<sup>4</sup> Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...].

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...];

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

O art. 239, §3º, da Constituição Federal<sup>5</sup>, e o art. 9º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 7.998/90<sup>6</sup>, estabelecem que o servidor efetivo que auferir até dois salários-mínimos de remuneração mensal e estiver cadastrado há, pelo menos, cinco anos no PIS/PASEP, terá direito ao recebimento de um salário-mínimo a título de abono anual.

O Apelante, nomeado para o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde em 17 de abril de 2008, f. 17, deveria ter sido inscrito no Fundo de Participação do PASEP desde a referida data, no entanto, o Município Apelado somente promoveu o cadastramento em 30 de junho de 1986, f. 186.

O cadastramento tardio do Apelante o impediu de receber o abono salarial no sexto ano de admissão, qual seja, no ano de 2014, principalmente quando se verifica que, à época, ele percebia remuneração inferior a dois salários-mínimos, f. 15/20, fazendo jus, portanto, à indenização compensatória<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Art. 239. [...] § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário-mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

<sup>6</sup> Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

<sup>7</sup> [...] MÉRITO - PAGAMENTO DAS VERBAS ASSEGURADAS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO ABONO DO PIS/PASEP - CADASTRAMENTO TARDIO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Nos termos do § 3º do art. 239 da Constituição da República, regulado pela Lei n. 7.859/89, o servidor que auferir remuneração de até dois salários mínimos médios de remuneração mensal, faz jus ao abono anual no valor de um salário mínimo, desde que seja cadastrado no Fundo de Participação do PASEP há pelo menos cinco anos. 2. Não obstante a gestão dos valores do Fundo se dar em âmbito federal, compete a cada órgão federativo, em relação a seus servidores, a inscrição destes no programa, autorizando o desconto respectivo. 3. Restando demonstrado o cadastramento tardio da autora – somente efetivado cinco anos após sua posse e entrada em exercício -, justo que o ente municipal responda por sua omissão, indenizando a servidora pelos abonos que ela deixou de auferir no período do atraso. 4. Recurso não provido. (TJMG - AC 10175110025178001 MG - Órgão Julgador - Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 22/04/2015 – Julgamento 7 de Abril de 15 – Relator Áurea Brasil)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. PIS/PASEP. CADASTRAMENTO. AUSÊNCIA. MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO. VALORES RETROATIVOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. [...]. II O servidor municipal faz jus ao abono do PIS/PASEP previsto no § 3º do art. 239 da Constituição da República, regulado, à época, pela Lei n. 7.859/89. III O cadastramento tardio da servidora junto a RAIS para recebimento do PASEP faz exsurgir o direito à indenização ao beneficiário, referente às verbas não percebidas. IV A ausência de comprovação do Município do cumprimento da obrigação legal assinalada, na data em que a servidora foi empossada, impõe àquele regularizar a situação cadastral desta, bem como arcar com os valores não pagos, a título de indenização. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, AC 0000326-97.2013.8.05.0095, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/10/2016)

Com relação aos abonos anuais a partir do ano de 2015, não assiste ao Apelante o direito de ser indenizado, porquanto a inscrição junto ao PASEP, mesmo ocorrendo tardiamente, completou o requisito temporal de mais de cinco anos, não interferindo no direito à percepção do referido benefício.

O capítulo da Sentença que indeferiu o pedido relativo ao Adicional de Insalubridade, por outro lado, não foi impugnado no Apelo, pelo que não é cabível sua análise nesta instância recursal.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento para condenar o Município Recorrido ao pagamento da indenização compensatória correspondente ao abono salarial previsto no art. 9º, da Lei nº 7.998/90, relativo ao ano de 2014, acrescida de correção monetária, a partir do inadimplemento, pelo índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, momento a partir do qual incidirá o IPCA-E, e de juros de mora, computados desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança, mantendo a Sentença em seus demais termos.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator